



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864810 - PR (2020/0051872-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CHDS DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440
EVERDON SCHLINDWEIN - PR080356
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ARTS. 926 e 927, III, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DÉBITOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO, A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.670/2018. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. QUESTÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte, objetivando a compensação de valores pagos a título de IRPJ e CSLL com créditos decorrentes de anos anteriores ao do ano calendário. O Tribunal de origem manteve a sentença que denegou a segurança.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à impossibilidade de apreciação dos princípios constitucionais da moralidade pública, da isonomia, bem como do direito adquirido e do ato jurídico perfeito –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Quanto à alegada violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC/2015, verifica-se que,

apesar de apontar como violados, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Precedentes.

VII. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, considerando que "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. Desse modo, a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação 'os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)'" (STJ, AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.819.236/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2019.

VIII. Quanto às teses de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, e não lhe cabe o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 953.166/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2021; AgInt no REsp 1.942.091/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/10/2021.

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.810 - PR (2020/0051872-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CDHS DOM BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, em 14/04/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/03/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por CHDS DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A alteração realizada pela Lei 13.670/18, ao acrescentar o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/9, não viola o princípio da segurança jurídica ou da anterioridade tributária. Não se trata de instituição ou majoração de tributos, e sim modalidade de extinção de crédito.

2. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.164.452/MG1, firmou entendimento no sentido de que 'a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte.' Ou seja, inexistente, para o contribuinte, direito subjetivo à compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL' (fl. 214e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 231/241e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

2. Não se enquadrando em qualquer das hipóteses de cabimento legalmente previstas, devem ser rejeitados os declaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC/2015)' (fl. 249e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, assim como aos arts. 926 e 927, III, do CPC/2015, e 2º e 74, § 3º, da Lei 9.430/96, e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.

Sustenta, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos de Declaração, quanto aos seguintes pontos:

'(i) a majoração indireta de tributos decorrente a alteração no regime de tributação do IRPJ e da CSLL acarretou, na medida em que submeteu a Embargante a situação mais onerosa, diante da impossibilidade de compensação sobrevinda em meio ao exercício fiscal – violação aos aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança.

(ii) a necessária observância da anterioridade e da proteção da esfera jurídica (proteção da confiança) dos contribuintes decorrentes de situações já concretizadas em função do caráter irretratável do regime de tributação objeto da alteração legislativa impugnada (art. 3º da Lei nº 9.430/96), sobretudo quando sua alteração tem por consequência a maior onerosidade tributária da parte - arts. 2º, e 74, § 3º da Lei nº 9.430/96, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança.

(iii) a também necessária observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da intervenção excessivamente gravosa na autonomia e liberdade do contribuinte para efetuar seu planejamento tributário, o que, consequentemente, prejudica a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade esperada no ambiente da tributação - arts. 2º, e 74, § 3º da Lei nº 9.430/96, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança.

(iv) a criação de distinção entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, na medida que as optantes do regime trimestral de apuração não sofreram quaisquer alterações em seu planejamento tributário, ao passo que as optantes pelo regime de estimativas mensais são obrigadas a redefinir aspectos relevantes de sua situação fisco- contábil, no meio do exercício fiscal, o que viola o princípio da isonomia tributária - arts. 2º, e 74, § 3º da Lei nº 9.430/96, bem como ao princípio da isonomia tributária' (fls. 275/276e).

Assevera, no mérito, em síntese, que houve lesão à anterioridade por meio de majoração indireta de tributo; que "a demanda não está baseada em suposto direito líquido e certo à compensação ou ao regime especial de tributação, mas na proteção da esfera jurídica dos contribuintes decorrentes de situações já concretizadas em função do caráter irretratável deste mesmo regime (art. 3º da Lei nº 9.430/96), sobretudo quando sua alteração tem por consequência a maior onerosidade tributária da parte" (fl. 284e); que os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, não foram observados pela alteração operada pela Lei 13.670/2018.

Por fim, requer, 'em face da violação dos artigos 489, § 1º, IV e IV e 1.022, II do CPC, seja anulada a r. decisão recorrida, baixando-se os autos para que nova seja proferida, de acordo com o exposto na seção nº 05 desta peça recursal. (...) Não se entendendo pela anulação, pleiteia-se pela reforma da r. decisão recorrida, por afrontar os dispositivos infraconstitucionais e os princípios citados e amplamente demonstrados (art. 105, III, 'a' da CRFB/88), a fim de que se conceda a segurança postulada pela Recorrente nos termos dos pedidos constantes da petição inicial' (fl. 293e).

Contrarrazões a fls. 329/335e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 348/349e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

In casu, o Tribunal decidiu integralmente todas as questões, consoante os seguintes fundamentos:

'Pretende a parte autora que seja determinada à parte impetrada que continue admitindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa mensal, sem a restrição do artigo 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9.430/96, introduzida pela Lei n. 13.670/18.

O art. 170 do CTN, com status de lei complementar, prevê:
(...)

Dessa forma, não há, para o contribuinte, direito subjetivo à compensação, estando ele sujeito aos termos da Lei, no caso, o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Após a alteração promovida pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passou a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Não há, nas suas alterações, inclusive pela Lei nº 13.670/2018, qualquer elemento surpresa. Tampouco existe necessidade de que seja observada a anterioridade tributária (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), uma vez que a matéria em voga não trata de instituição ou majoração de tributos, e sim de modalidade de extinção de crédito, nos termos do art. 155, II, do CTN.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, não há ofensa, porquanto o crédito apurado pelo contribuinte é passível de compensação pelas demais formas previstas na legislação, bem como de restituição. Cabe observar, ainda, que a lei em discussão não instaurou restrição à opção pelo pagamento de IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais.

O diploma legal que autoriza compensação pode ser revogado ou alterado a qualquer tempo, desde que sua alteração não pode produza efeitos retroativos. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.164.452/MG1, firmou entendimento no sentido de que 'a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.' Sobre o tema, é iterativa a jurisprudência desta Corte:

(...)

Assim, a Lei n. 13.670/18 aplica-se às compensações posteriores à data da sua publicação, ainda que o saldo que se pretenda compensar tenha origem em saldo negativo apurado anteriormente.

O fato de ser irretratável, durante o exercício, a opção realizada pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal em nada altera a conclusão. Por óbvio, a opção do contribuinte sobre período de apuração não tem o condão de impedir alterações legislativas sobre a compensação.

Ressalto, por fim, que não se cogita de violação ao princípio da isonomia. A vedação de compensação atinge todos optantes pelo recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96. Ou seja, trata de igual forma contribuintes em situações equivalentes' (fls. 217/219e).

No que tange aos arts. 926 e 927, III, do CPC/2015, a irresignação não pode ser conhecida, dada a falta de exposição, no próprio corpo do recurso, das razões pelas quais o acórdão teria violado os referidos

dispositivos, atraindo, à espécie, a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. HOMOLOGAÇÃO. INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA. CASO CONCRETO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE.

(...)

2. É deficiente o recurso especial que não expõe as razões que justifiquem a alegada violação dos artigos de lei federal nele apontados. Inteligência da Súmula 284 do STF.

(...)

6. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no AREsp 1.209.958/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2018).

No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. Eis a ementa do julgado:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08' (STJ, REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2010).

Desse modo, a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação 'os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)'.

Por fim, no que diz respeito às alegações concernentes à ofensa aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, bem como que a Lei 13.670/2018 teria violado a garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, o Recurso Especial não pode ser conhecido, no ponto, dado o caráter eminentemente constitucional da matéria.

Com efeito, cabe observar que o Recurso Especial não constitui a via adequada para análise de maltrato as dispositivos e princípios de índole constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRPJ E CSLL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE DE VALIDADE DE LEI ORDINÁRIA EM CONFRONTO COM LEI COMPLEMENTAR. MATÉRIAS RESERVADAS A COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade coatora se absteresse de opor óbice à compensação das competências referentes às estimativas mensais de IRPJ/CSLL do ano-calendário de 2018 ou, alternativamente, à compensação das competências referentes às estimativas mensais de IRPJ/CSLL do ano de 2018 vencidas nos 90 dias posteriores à publicação da Lei 13670/2018. No juízo de primeiro grau, a segurança foi concedida. No Tribunal de origem, a decisão foi reformada para denegar a segurança pretendida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - No tocante ao princípio da segurança jurídica decorrente do direito do contribuinte de optar pela forma de recolhimento da exação, a influir na forma de compensação tributária, verifica-se que a questão desenvolve-se de acordo com as premissas contidas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Tal matéria é de apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo vedado à esta corte tratar do assunto, sob pena de usurpar a competência do Pretório Excelso.

III - Por outro lado, a questão da validade da Lei ordinária em confronto com a lei complementar, também é matéria reservada ao

Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário. Com esse entendimento, destacam-se inúmeros precedentes, vejamos: REsp 1670295/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017; REsp 1365433/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 26/09/2013 e REsp 1749709/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2018.

IV - Mesmo que assim não fosse, este Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento pacificado no sentido de que a norma que trata de compensação tributária é aquela vigente ao tempo de encontro de contas e não aquela em vigor na época do efetivo pagamento. Nesse diapasão, confirmam-se: REsp 1408195/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015 e AgRg no REsp 1249913/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011.

V - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.819.236/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2019).

'PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE A APOSENTADORIA DO PROFESSOR. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, ao concluir pela inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal e afastar a incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor, analisou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional.

2. Nesse contexto, é inviável a rediscussão do tema em recurso especial, na medida em que a declaração de constitucionalidade ou não de dispositivo legal é matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.663.851/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ART. 2º, CAPUT E § 1º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. Não é possível discutir em Recurso Especial acerca da constitucionalidade do dispositivo em questão, pois seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido' (STJ, REsp 1.654.989/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, DJe de 27/04/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento" (fls. 368/374e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"03. DAS RAZÕES DE ANULAÇÃO OU REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA E, POR CONSEQUENTE, DA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

03.1. DAS CAUSAS DE ANULAÇÃO SUSCITADAS: necessária apreciação do Resp sob o ângulo dos arts. 489, § 1º, incisos IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

No capítulo do Agravo em Recurso Especial em que se busca a anulação da decisão recorrida, a I. Relatora entendeu que o recurso da Agravante não demonstrou a ocorrência de qualquer omissão a ser sanada não sendo o caso de violação aos 489, § 1º, IV e VI, 926, 927, III e 1.022 II do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem teria se manifestado de maneira clara e fundamentada acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive daquelas que suscitaram o apontamento de nulidade.

Tal afirmação fora sustentada nos argumentos de que o Tribunal a quo, ainda que não tenha se manifestado especificamente sobre cada um dos argumentos expostos pela parte em seu recurso de apelação, teria fundamentado a respectiva decisão em argumento capaz de justificar a conclusão adotada, a saber, a inexistência de direito líquido e certo à regime de tributação e a vinculação da compensação às regras vigentes ao tempo de sua realização.

Ocorre que, como já dito, o Tribunal a quo deixou de analisar os argumentos e fundamentos jurídicos expostos pela Agravante a fim de superá-los com razões suficientes para tanto, tendo negado provimento à Apelação com base no argumentos que eram justamente aqueles que se pretendia superar com os fundamentos omitidos pelo TRF4 no acórdão recorrido.

Ou seja, ao deixar de analisar os argumentos e fundamentos jurídicos expostos pela Contribuinte, o TRF4 se manteve omissos quanto aos próprios fundamentos do recurso de apelação, uma vez que estes se voltavam especificamente contra a conclusão adotada na referida decisão.

Em última instância, portanto, ao proceder desta forma, o Tribunal a quo apenas ratificou os fundamentos da sentença recorrida, sem observar a superar as razões do recurso de Apelação, o que viola o princípio da dialeticidade e, sobretudo, os dever de fundamentação das decisões judiciais constantes nos arts. 489, § 1º, IV e VI do CPC.

Daí a razão para o apontamento da nulidade do acórdão neste ponto.

Ocorre que em nenhum destes pontos houve a devida apreciação dos argumentos e teses formuladas pela Agravante, inclusive com base em precedentes de observância obrigatória cotejados ao longo do Recurso Especial e do respectivo Agravo.

Com efeito, como já dito, a decisão proferida pelo C. Tribunal Recorrido deixou de se manifestar expressamente e de maneira fundamentada sobre:

(i) a majoração indireta de tributos decorrente a alteração no regime de tributação do IRPJ e da CSLL acarretou, na medida em que submeteu a Embargante a situação mais onerosa, diante da impossibilidade de compensação sobrevinda em meio ao exercício fiscal – violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança.

(ii) a necessária observância da anterioridade e da proteção da esfera jurídica (proteção da confiança) dos contribuintes decorrentes de situações já concretizadas em função do caráter irrevogável do regime de tributação objeto da alteração legislativa impugnada (art. 3º da Lei nº 9.430/96), sobretudo quando sua alteração tem por consequência a maior onerosidade tributária da parte - arts. 2º, e 74, § 3º da Lei nº 9.430/96, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança.

(iii) a também necessária observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da intervenção excessivamente gravosa na autonomia e liberdade do contribuinte para efetuar seu planejamento tributário, o que, conseqüentemente, prejudica a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade esperada no ambiente da tributação - arts. 2º, e 74, § 3º da Lei nº 9.430/96, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança.

(iv) a criação de distinção entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, na medida que as optantes do regime trimestral de apuração não sofreram quaisquer alterações em seu planejamento tributário, ao passo que as optantes pelo regime de estimativas mensais são obrigadas a redefinir aspectos relevantes de sua situação fisco-contábil, no meio do exercício fiscal, o que viola o princípio da isonomia tributária - arts. 2º, e 74, § 3º da Lei nº 9.430/96, bem como ao princípio da isonomia tributária.

Conclamado a apreciar a questão sobre a qual havia se omitido, incorrido em contradições e erros materiais, a c. 1ª Turma do Tribunal a quo se limitou a afirmar que não estavam presentes os vícios apontados pela Recorrente, com o que se negou provimento aos embargos de declaração.

Nessas condições, questões de direito, com aptidão para modificar a conclusão adotada nas instâncias ordinárias não foram devidamente apreciada, violando o contraditório, a ampla defesa e a dialeticidade que deve permear os procedimentos jurisdicionais.

Desta forma, não aceitar os embargos declaratórios para fins de suprir tal omissão, o Tribunal a quo violou os arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC, o que caracteriza a nulidade da decisão recorrida.

Isso se afirma, pois a situação se adequa ao disposto no art. 489, § 1º, IV e

IV do CPC, que impõem a apreciação dos dispositivos legais tidos como violados, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgado e a justificação da inobservância dos precedentes utilizados pela parte para sustentar suas razões através de demonstração da existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Isso porque, quando se fala em enfrentamento de argumentos, está-se diante de ônus argumentativo que impõe a exposição de razões públicas para a superação dos argumentos da parte, o que não se vislumbra no acórdão recorrido, que sequer faz referência ao conteúdo dos dispositivos legais suscitados pela Agravante, tampouco aos precedentes que sustentaram o pedido, ainda que para afastá-los.

Daí a alegação de violação também ao disposto nos arts. 926 e 927, III do CPC, uma vez que a decisão proferida pelo TRF4 passou ao largo da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre a matéria, no sentido de que as situações de revogações abruptas de incentivos fiscais que implicam maior ônus tributário ao contribuinte, o que evidencia a inobservância à necessidade de manutenção da estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência nacional.

Equivocada, portanto, a decisão agravada, motivo pelo qual se busca sua reconsideração pelo I. Relator, ou reforma pela c. Turma, a fim de que seja admitido o Recurso Especial no ponto e anulada a decisão proferida pelo TRF4.

03.2. DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 926 E 927, III DO CPC. Inobservância de jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores. Violação ao dever de estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF.

Tal qual exposto nas seções anteriores, a decisão agravada também se mostra equivocada por aplicar ao caso o enunciado da súmula nº 284 do STF, pois o recurso careceria de deficiência na fundamentação por não demonstrar a violação aos arts. 826 e 927, III do CPC.

Ocorre que a violação a tais dispositivos legais foi afirmada em decorrência da contrariedade da decisão proferida pelo TRF4 em relação à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre a matéria, no sentido de que as situações de revogações abruptas de incentivos fiscais acarretas majoração indireta de ônus tributário, o que evidencia a inobservância à necessidade de manutenção da estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência nacional.

Tal posição foi consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de estender o princípio da anterioridade aos casos em que há aumento indireto de tributo, ou seja, aplicando-se em situações de revogações abruptas de incentivos fiscais que implicam maior ônus tributário ao contribuinte, ainda que de modo indireto, haja vista a necessidade de proteger a confiança e as expectativas dos contribuintes:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas 'b' e 'c' do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nessas condições, observado o fato de que o regime de apuração do IRPJ por estimativas mensais (compreendendo a possibilidade de realizar compensações mês a mês) representa regime especial de tributação validamente instituído por Lei e aderido de maneira irretratável pelo Contribuinte, a sua redução deve observar a regra da anterioridade sob pena de impedir ou prejudicar o planejamento tributário do contribuinte com o imprevisível aumento de do ônus tributário.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de vedar a redução de alíquotas de incentivo fiscal sem respeito à anterioridade, por se tratar de majoração indireta de tributo:

(...)

Nessas condições, sendo evidente que alteração legislativa impugnada representa majoração indireta de tributo, há que se concluir pela ilegalidade da proibição posta pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18).

Entretanto, o Tribunal *a quo* deixou de seguir a referida orientação jurisprudencial, colocando-se em contrariedade com os precedentes de observância obrigatória firmados pelo STF, de modo a violar os deveres de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência nacional.

Assim, tem-se por pertinente e devidamente fundamentada a alegação de violação aos arts. 926 e 927 do CPC, permitindo a compreensão da pretensão recursal neste ponto, bem como evidenciando a sua aptidão para superar os fundamentos da decisão recorrida.

Logo, não há que se falar em deficiência na fundamentação do recurso, o que torna a súmula 284/STF inaplicável ao caso.

Com isso, deve ser afastada aplicação da súmula 284 do STF do presente caso, mediante reconsideração ou reforma - quando não anulação - da decisão agravada para que seja admitido e provido o Recurso Especial.

03.3. DA INAPLICABILIDADE DO REsp 1.164.452/MG AO CASO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE ASSEGURAR DIREITO À REGIME JURÍDICO OU FORMA DE COMPENSAÇÃO PROPRIAMENTE DITOS.

A decisão agravada também é equivocada por ratificar o acórdão proferido pelo TRF4 sustentando que a pretensão recursal da ora Agravante confrontaria com a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.164.452/MG, no sentido de que 'A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte'.

Ocorre que o referido precedente não é aplicável ao caso concreto e tampouco se amolda às circunstâncias jurídicas desta demanda, visto que não se pretende garantir direito subjetivo à compensação propriamente dita, mas garantir a previsibilidade da tributação.

Defende-se, portanto, que a alteração legislativa impugnada representa aumento indireto de tributo, pois atribui à Recorrente um regime de tributação mais oneroso, de modo imprevisível, não havendo discussão quanto à direito líquido e certo à determinada forma de compensação.

Nessas condições, a I. Relatora incorreu no mesmo equívoco das instâncias ordinárias, ao desconsiderar o argumento da Recorrente de acordo com o qual a alteração do regime de tributação implicou o aumento da arrecadação da União, tanto que fora levada a efeito para reequilibrar as contas públicas em virtude das concessões feitas em virtude da greve dos caminhoneiros no ano de 2018. Disso decorre o fato de que a Apelante foi submetida a Regime de tributação mais oneroso, de modo imprevisível, o que representa majoração indireta de tributo.

Assim, a Contribuinte realizou seu planejamento tributário ao longo do exercício a partir do pressuposto de que poderia utilizar os créditos de IRPJ e CSLL decorrente dos anos anteriores para quitar o resultado do imposto a recolher decorrente da estimativa mensal, haja vista a opção efetuada e exercida perante a autoridade coatora!

Desta forma, a União Federal promoveu alteração no regime de tributação em exercício financeiro já em curso, submetendo a Contribuinte a regime mais oneroso, pois terá que dispor de recursos de seu caixa para quitar os tributos que seriam extintos através de compensações, majorando, ainda que indiretamente o ônus tributário que recai sobre a Apelante.

Note-se que ao optar pelo Lucro Real anual, por estimativa mensal, a Impetrante o fez de modo irretratável, nos termos da Lei, adquirindo o direito às compensações permitidas pelo referido regime de apuração do IRPJ e CSLL, o que também assume o caráter de ato jurídico perfeito, pois a adesão se deu antes da restrição imposta pela Lei 13670.

Desta forma, ao ignorar que a proibição das compensações perpetrada pela União através do artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96, não zelou pela estabilidade das relações jurídicas, nem pela previsibilidade que se exige no âmbito da tributação.

Caso este argumento fosse considerado, a Relatora poderia concluir que a

proibição das compensações através do artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 viola o princípio da não surpresa, visto que exige um desembolso de valores que o Impetrante não estava preparado para realizar, afetando diretamente seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, comprometendo o adimplemento de suas demais obrigações.

Ou seja, seria possível compreender que não se pretende garantir direito subjetivo à compensação propriamente dita, mas garantir a previsibilidade da tributação, dada a maior onerosidade do procedimento imposto à Recorrente com a alteração legislativa impugnada.

Por esta razão, entende-se que o REsp 1.164.452/MG (STJ, REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2010) não se aplica ao caso em análise, razão pela qual a decisão agravada merece reforma ou reconsideração no ponto.

03.4. DA DELIMITAÇÃO DO RECURSO: Da ausência de discussão de matéria constitucional. Precedentes do STF no sentido de que a discussão de práticas contrárias aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade acarretam ofensa meramente reflexa à CRFB/88.

Finalmente, a decisão agravada também se mostra equivocada por inadmitir o Recurso Especial da Impetrante com base na suposta natureza constitucional da matéria relativa aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, bem como da garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Há que se considerar, contudo, que a referência a tais princípios está relacionada diretamente com a violação aos arts. 2º, e 74, § 3º da Lei nº 9.430/96 que sustenta o Recurso Especial, tendo o escopo de ratificar a ilegalidade da proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), na medida em que fere a irretratabilidade da opção pela regime de estimativas mensais para o respectivo ano calendário e, portanto, prejudica o próprio planejamento econômico-financeiro da empresa.

Neste sentido, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, são expostos ao longo do Recurso Especial da Contribuinte com a finalidade evidenciar que a alteração legislativa impugnada, consiste em meio inadequado para o alcance dos fins visados pela própria Lei nº 9.430/96, a saber, a criação de segurança jurídica entre os contribuintes no que se refere aos procedimentos necessários para a utilização do prejuízo fiscal apurado nas competências anteriores, o que nitidamente demanda estabilidade das relações entre fisco e contribuinte.

Ora, na medida em que o administração tributária passa a adotar práticas abruptas que rompem com o cenário projetado em exercício fiscal interior e que estava positivado nos dispositivos legais ora cotejados (arts. 2º, e 74, § 3º da Lei nº 9.430/96), age com ausência de zelo e lealdade pelos

Superior Tribunal de Justiça

Contribuintes, criando cenário de instabilidade e insegurança, o que vai de encontro aos princípios ora referidos e viola de maneira frontal os arts. 2º, e 74, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Logo a referência aos princípios e postulados em comento não tem o condão de sujeitar a análise de matéria constitucional ao STJ, visando demonstrar a maneira pela qual a alteração legislativa impugnada violou os citados dispositivos legais.

Ademais, vale ressaltar que todas as condutas relativas aos princípios em análise estão positivadas a nível infraconstitucional, especialmente no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.784/99, o que torna claro o fato de que os fundamentos do RESP, neste ponto, não possuem natureza exclusivamente constitucional.

Por fim, ressalta-se que o próprio STF possui jurisprudência consolidada no sentido de que a discussão de práticas contrárias aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade acarretam ofensa meramente reflexa à CRFB/88:

(...)

Consequentemente, o RESP é plenamente admissível" (fls. 381/389e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o Agravo interno submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, às fls. 392/399e, requerendo o improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.810 - PR (2020/0051872-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CHDS DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440
EVERDON SCHLINDWEIN - PR080356
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ARTS. 926 e 927, III, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DÉBITOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO, A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.670/2018. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. QUESTÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte, objetivando a compensação de valores pagos a título de IRPJ e CSLL com créditos decorrentes de anos anteriores ao do ano calendário. O Tribunal de origem manteve a sentença que denegou a segurança.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à impossibilidade de apreciação dos princípios constitucionais da moralidade pública, da isonomia, bem como do direito adquirido e do ato jurídico perfeito –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Quanto à alegada violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC/2015, verifica-se que, apesar de apontar como violados, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Precedentes.

VII. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, considerando que "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. Desse modo, a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação 'os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)'" (STJ, AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.819.236/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2019.

VIII. Quanto às teses de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, e não lhe cabe o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 953.166/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2021; AgInt no REsp 1.942.091/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/10/2021.

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, **de maneira específica**, no ponto relativo à inviabilidade de apreciação dos princípios da proteção da confiança, da moralidade pública, da isonomia, bem como ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, por se tratar de matéria eminentemente constitucional.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os aludidos fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.****

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Súmula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao

reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

4. A Corte *a quo*, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

Quanto às demais alegações, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente objetivando a compensação de valores pagos a título de IRPJ e CSLL com créditos decorrentes de anos anteriores ao do ano calendário.

O Juízo de 1º Grau denegou a segurança (fls. 116/121e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos, **in verbis**:

"Pretende a parte autora que seja determinada à parte impetrada que continue admitindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa mensal, sem a restrição do artigo 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9.430/96, introduzida pela Lei n. 13.670/18.

O art. 170 do CTN, com status de lei complementar, prevê:

(...)

Dessa forma, não há, para o contribuinte, direito subjetivo à compensação,

estando ele sujeito aos termos da Lei, no caso, o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Após a alteração promovida pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passou a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Não há, nas suas alterações, inclusive pela Lei nº 13.670/2018, qualquer elemento surpresa. Tampouco existe necessidade de que seja observada a anterioridade tributária (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), uma vez que a matéria em voga não trata de instituição ou majoração de tributos, e sim de modalidade de extinção de crédito, nos termos do art. 155, II, do CTN.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, não há ofensa, porquanto o crédito apurado pelo contribuinte é passível de compensação pelas demais formas previstas na legislação, bem como de restituição. Cabe observar, ainda, que a lei em discussão não instaurou restrição à opção pelo pagamento de IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais.

O diploma legal que autoriza compensação pode ser revogado ou alterado a qualquer tempo, desde que sua alteração não pode produza efeitos retroativos. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.164.452/MG1, firmou entendimento no sentido de que 'a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.'

Sobre o tema, é iterativa a jurisprudência desta Corte:

(...)

Assim, a Lei n. 13.670/18 aplica-se às compensações posteriores à data da sua publicação, ainda que o saldo que se pretenda compensar tenha origem em saldo negativo apurado anteriormente.

O fato de ser irretratável, durante o exercício, a opção realizada pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal em nada altera a conclusão. Por óbvio, a opção do contribuinte sobre período de apuração não tem o condão de impedir alterações legislativas sobre a compensação.

Ressalto, por fim, que não se cogita de violação ao princípio da isonomia. A vedação de compensação atinge todos optantes pelo recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96. Ou seja, trata de igual forma contribuintes em situações equivalentes." (fls. 217/219e)

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, assim como aos arts. 926 e 927, III, do CPC/2015, e 2º e 74, § 3º, da Lei 9.430/96, e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.

Assevera, no mérito, em síntese, que houve lesão à anterioridade por meio de majoração indireta de tributo; que "a demanda não está baseada em suposto direito líquido e certo à compensação ou ao regime especial de tributação, mas na proteção da

esfera jurídica dos contribuintes decorrentes de situações já concretizadas em função do caráter irretratável deste mesmo regime (art. 3º da Lei nº 9.430/96), sobretudo quando sua alteração tem por consequência a maior onerosidade tributária da parte" (fl. 284e); que os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, não foram observados pela alteração operada pela Lei 13.670/2018.

Por fim, requer, "em face da violação dos artigos 489, § 1º, IV e IV e 1.022, II do CPC, seja anulada a r. decisão recorrida, baixando-se os autos para que nova seja proferida, de acordo com o exposto na seção nº 05 desta peça recursal. (...) Não se entendendo pela anulação, pleiteia-se pela reforma da r. decisão recorrida, por afrontar os dispositivos infraconstitucionais e os princípios citados e amplamente demonstrados (art. 105, III, 'a' da CRFB/88), a fim de que se conceda a segurança postulada pela Recorrente nos termos dos pedidos constantes da petição inicial" (fl. 293e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.
AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM.

DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso.

Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter

decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No que tange aos arts. 926 e 927, III, do CPC/2015, a irresignação não pode ser conhecida, dada a falta de exposição, no próprio corpo do recurso, das razões pelas quais o acórdão teria violado os referidos dispositivos, atraindo, à espécie, a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS E TAXAS EXTRA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373 E 1.013, AMBOS DO NCPC. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

(...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

(...)

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018).

No tocante ao mérito da causa, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, considerando que "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. Desse modo, a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação 'os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)" (STJ, AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2021).

Confira-se a ementa do supracitado precedente da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRPJ E CSLL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE DE VALIDADE DE LEI ORDINÁRIA EM CONFRONTO COM LEI COMPLEMENTAR. MATÉRIAS RESERVADAS A COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Constatou-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas.

6. Desse modo, a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação 'os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).'

7. No que diz respeito à alegação de que a Lei 13.670/2018 viola garantias constitucionais, como o respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e segurança jurídica, o Recurso Especial não pode ser conhecido. Trata-se de matéria eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.

8. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2021).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRPJ E CSLL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE DE VALIDADE DE LEI ORDINÁRIA EM CONFRONTO COM LEI COMPLEMENTAR. MATÉRIAS RESERVADAS A COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade coatora se abstivesse de opor óbice à compensação das competências referentes às estimativas mensais de IRPJ/CSLL do ano-calendário de 2018 ou, alternativamente, à compensação das competências referentes às estimativas mensais de IRPJ/CSLL do ano de 2018 vencidas nos 90 dias posteriores à publicação da Lei 13670/2018. No juízo de primeiro grau, a segurança foi concedida. No Tribunal de origem, a decisão foi reformada para denegar a segurança pretendida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - No tocante ao princípio da segurança jurídica decorrente do direito do contribuinte de optar pela forma de recolhimento da exação, a influir na forma de compensação tributária, verifica-se que a questão desenvolve-se de acordo com as premissas contidas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Tal matéria é de apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo vedado à esta corte tratar do assunto, sob pena de usurpar a competência do Pretório Excelso.

III - Por outro lado, a questão da validade da Lei ordinária em confronto com a lei complementar, também é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário. Com esse entendimento, destacam-se inúmeros precedentes, vejamos: REsp 1670295/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017; REsp 1365433/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 26/09/2013 e REsp 1749709/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2018.

IV - Mesmo que assim não fosse, **este Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento pacificado no sentido de que a norma que trata de compensação tributária é aquela vigente ao tempo de encontro de contas e não aquela em vigor na época do efetivo pagamento. Nesse diapasão, confirmam-se: REsp 1.408.195/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015 e AgRg no REsp 1.249.913/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011.**

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.819.236/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2019).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, quanto às teses de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, e não lhe cabe o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE DE IDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 11 DA LEI 7.289/84. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato de concurso público, objetivando o direito de participar do Curso de Formação para ingresso nos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, suspendendo-se os efeitos dos atos administrativos praticados pela Administração da PMDF em exonerá-lo do cargo, por ter ultrapassado, em dias, o limite etário. **O Tribunal reformou a sentença, por entender que o ato que o desligou do certame feriu os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.**

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre o art. 11 da Lei 7.289/84, referente à tese de limite etário para o curso de formação, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie.

IV. Demais disso, **o acórdão recorrido utilizou fundamentação eminentemente constitucional, para a resolução da controvérsia.**

V. Agravo interno improvido." (STJ, AgInt no AREsp 953.166/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME

PREJUDICADO.

1. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
2. Quanto aos arts. 8º do CPC; 1º, §§ 9º e 14º, da Lei nº 11.941/2009; 2º, VI da Lei nº 9.784/99; 47 da Lei nº 11.101/05; e 401 do Código Civil, verifica-se que, de fato, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Correta a aplicação ao caso da Súmula 211/STJ.
3. Tendo a Corte de origem consignado expressamente às fls. 1.102-1.103, que 'NO CASO EM EXAME, tenho que não há espaço para a manutenção do contribuinte, fundado em razoabilidade', rever tal posicionamento, para se alcançar conclusão diversa, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. **Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão referente à exclusão da recorrente no parcelamento da Lei 11.941/09 com base em fundamento eminentemente constitucional (princípios da razoabilidade e proporcionalidade), o que impede a revisão por esta Corte, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**
5. Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.
6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.942.091/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/10/2021).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.864.810 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0051872-2

Número de Origem:
50076186320184047005

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHDS DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440

EVERDON SCHLINDWEIN - PR080356

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHDS DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440

EVERDON SCHLINDWEIN - PR080356

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022